

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3630/90

INTERESSADO: SANDRO CORRÊA.

ASSUNTO: Recurso referente à reavaliação do Conselho de classe/  
EEPSG "Amos Meucci"/Carapicuíba

RELATOR: Consº. ANTÔNIO CARBONARI NETTO

PARECER CEE N° 988/90

APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

Trata o presente expediente de recurso impetrado ao CEE por José Corrêa Filho, inconformado com a decisão do Conselho de Escola de reter seu filho Sandro Corrêa na 8ª série do 1º grau, na EEPSG. "AMOS MEUCCI", D.E./Carapicuíba, DRE-7-Oeste.

Dirigindo-se ao C.E.E. , representa contra os procedimentos do Estabelecimento de Ensino, questionando:

- a reposição de aulas;
- falta de comunicação com a comunidade por parte da Escola;
- dispensa do aluno sem prestar provas;
- imparcialidade no trato, por parte do Delegado de Ensino e do Supervisor.

Em sua petição refere-se a uma denúncia feita em gravação, dia 26/01/90, ouvida pelo Diretor Regional de Ensino da DRE-7-Oeste.

Nas petições, dirigidas às autoridades da D.E. e da DRE, o pai refere-se à greve que durou mais de 40 dias, sendo portanto um ano atípico; ao fato dos professores terem faltado muito e à falta de diálogo e compreensão por parte de alguns professores.

A Ata do Conselho de Classe, reunido extraordinariamente e contando com a presença do requerente e do aluno, registra, entre outros, os seguintes fatos:

- o aluno não assistia às aulas de reposição, permanecendo no pátio e teve um elevado número de faltas em todas as disciplinas;
- o aluno confirmou ter perdido várias avaliações: de Matemática, Ciências, História, Geografia, Desenho Geométrico e O.S.P.B.;

- ao ser passada a ficha de avaliação e frequência do aluno, para análise, o mesmo confirmou e concordou com as menções e faltas que lhe foram atribuídas;

- a despeito da concordância do aluno, o Sr. José Corrêa Filho, discordou dos resultados das avaliações. A direção da Escola informa:

- a reposição do período de paralisação foi cumprida, conforme plano individual dos professores, homologado pela Delegacia de Ensino;

- a retenção do aluno foi ratificada pelo Conselho de Classe, após terem sido ouvidos os professores dos seis(06) componentes curriculares em que o aluno não obteve aprovação, ocasião em que o pai, presente à reunião, foi cientificado dos problemas apresentados pelo filho e da falta de requisitos que determinaram sua retenção: foi cientificado, também, do Calendário da U.E., dos Planos de Recuperação e de Reposição, homologados pela D.E.;

- o pai, inconformado com a retenção do filhos demonstrou muita agressividade, má intenção, foz uso de calúnias e distorções contra professores, autoridades da Escola e mesmo da delegacia de Ensino;

- o pai jamais aceitou as orientações da Escola a respeito da conduta dos dois filhos, que além de apresentarem atrasos constantes às aulas, participaram de depredações e vandalismos na Escola, mexendo em pertences de funcionáriose, ao comparecer à Escola ameaçou processar a direção;

- o Sr. José Corrêa Filho jamais compareceu às reuniões de pais programadas para o ano de 89; a A.P.M, e a comunidade sempre participaram das atividades programadas e muito contribuíram para equipar a Escola;

- a Escola sempre atendeu bem aos pais de alunos e a comunidade em geral;

- o aluno, rematriculado na 8ª série em 1990, desde o início do ano continuou reincidindo nos atrasos às aulas e foi flagrado pulando o muro da Escola para entrar atrasado;

- solicitada a presença do pai este compareceu, utilizando palavras agressivas a fim de forçar a entrada do filho, ameaçando demitir o Diretor e trazer a T.V. para filmar;

- dois dias após as ocorrências acima relatadas, o Sr. José Corrêa Filho transferiu os dois filhos para outra escola,

A Supervisora da Escola atesta a veracidade das afirmações do Diretor e opina pelo indeferimento do recurso do pai, considerando que o aluno não conseguiu alcançar aproveitamento satisfatório em seis (06) componentes Curriculares e que não obedeceu os prazos estipulados pela Resolução SE 235/87.

O Delegado de Ensino, declara que são inverídicas as afirmações do pai do aluno, acreditando ter o mesmo provocado toda a situação por não por não se conformar com a retenção do filho.

Embora entendemos não ser necessário, pois o recurso impetrado ao CEE pelo requerente não se referiu à avaliação final do rendimento escolar do aluno, como também não foi apresentada na D.E. nenhuma petição quanto aos atos administrativos praticados à luz da Resol. S.E. 235/87, a D.E. de Carapicuíba anexou a documentação requerida pela COGSP.

## 2. APRECIÇÃO:

Sandro Corrêa, aluno da EEPSPG "Amos Meucci", ficou retido, em 1989, na 8ª série do 1º grau, em 06(seis) componentes curriculares.

Conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal 5692/71, a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser o seu Regimento Escolar. No caso em tela, o Regimento a ser considerado é o das escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, Decreto 10.623/77, que dedica os artigos 74 a 91 à verificação do rendimento escolar.

De acordo com o Regimento, o aluno foi considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação, de acordo com o inciso III do artigo 84.

Analisando a ficha individual, observa-se que o aluno só obteve média para aprovação em 01(um) componente curricular, Inglês. Do total de 36 conceitos obtidos no ano, 21(58%) foram de menções C e D, abaixo da média para aprovação.

Destaca-se, ainda, o elevado número de faltas no ano.

Analisando os documentos anexados ao processo, as informações prestadas pela Escola e pela Delegacia de Ensino, verifica-se que:

- houve reposição das aulas, suspensas no período de paralisação, conforme calendário escolar homologado pela D.E. e planos de reposição individuais dos professores;

- à exceção de Inglês, Ed. Artística e O.S.P.B., foram sempre aplicados, no mínimo, dois instrumentos de avaliação bimestrais;

- no 4º bimestre o aluno raramente compareceu à Escola, não registrando nenhuma presença nas aulas de Inglês, Des.Geométrico, Ed. Artística e Ciências e deixando de fazer quase todas as avaliações bimestres anteriores perdeu várias avaliações;

- deve ser observado o preenchimento irregular dos Diários de Classe de Inglês, OSPB e Des. Geométrico, com registro incompleto de frequência e conteúdo, e de Geografia com os resultados numéricos das avaliações transformados em menções;

- embora o Plano Escolar especifique sobre a realização da recuperação paralela ao longo do processo educativo, não há registro de que ela tenha sido efetuada; entretanto, nos Diários de Classe de algumas disciplinas, Geografia, Matemática, Ciências, Português, Desenho Geométrico, há o registro de aulas dedicadas a revisões, exercícios de fixação e correção de exercícios;

- à exceção de OSPB, Inglês e Des.Geométrico, por falta de professores por algum tempo, nos demais componentes curriculares o número de aulas ministradas foi bastante elevado;

- pelos autos não se verifica descumprimento ao Regimento Escolar, nem atitude discriminatória em relação ao aluno.

Trata-se, ao que tudo indica do um aluno com fraco desempenho global e desinteressado dos estudos, - à vista do elevado número de faltas, - não se justificando, portanto interferência deste Cologiado. As autoridades preopinantes manifestaram-se pela manutenção da retenção, visto não ter o aluno condições de acompanhamento a série seqüente.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso, mantendo a reprovação do aluno SANDRO CORRÊA, da EEPG "Amos Meucci", D.E. de Carapicuíba - DRE-3-Oeste.

São Paulo, 11 de outubro de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> ANTÔNIO CARBONARI NETTO  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Absteve-se de votar o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Cons<sup>o</sup>. JOÃO GUALBESTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente